



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010834-14.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA COMERCIO DE LAPIS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010834-14.2023.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: De Faro e Caraciolo Sociedade de Advogados

Apelado: Ebras Comercio de Lapis Ltda Comercio de Lapis Ltda

MMº Juiz de 1º Grau: DIEGO MIGLIORINI JUNIOR.

VOTO Nº 10703/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviços Advocatícios - Ação Monitória – Pretensão do autor em receber honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 10% “ad exitum” sobre o benefício econômico obtido, a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao CONFINS - Sentença de improcedência – Apelação do autor, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o adimplemento contratual da outra parte, inteligência do artigo 476, do Código Civil – Na hipótese dos autos, ficou demonstrado o inadimplemento contratual por parte do autor, diante da inexistência de prova da compensação de créditos em caixa da empresa ré, vez que tais créditos, se encontram prescritos, além disso a empresa se encontra inativa desde ano de 2016 - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por “DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS” contra “EBRÁS COMÉRCIO DE LÁPIOS LTDA” no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/5).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Posto isto e mais o que dos autos consta JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e CONDENO os autores a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.I.”

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 171/179), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 167/168, aduzindo em síntese, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, rejeitando-se os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial, consequentemente, prosseguindo-se o processo; subsidiariamente, que seja considerado condição contratual meramente potestativa; na condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 183/184).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 190, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r.

sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 191/205).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 208).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que em 12/01/2023, as partes firmaram contrato de prestação de serviços jurídicos, no qual o autor se comprometeu a representar a ré em ação judicial visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, na modalidade *ad exitum*, em 10% sobre o proveito econômico obtido, sendo que o cálculo dos valores dos débitos tributários/compensável no montante de R\$ 819.001,49, ocorre que a ré se nega em realizar o pagamento da contraprestação no patamar de R\$ 88.458,63, sendo que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 21/77), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência

da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É certo que os escritórios de advocacia fazem jus ao recebimento de honorários pelo trabalho desenvolvido nos processos judiciais.

Contudo, observa-se que o contrato realizado entre as partes, implementou condição suspensiva para o recebimento dos honorários advocatícios pelos causídicos, ou seja, com o efetivo proveito econômico auferido pela mandante em razão da compensação de créditos tributários.

Incontroverso que a ré não teve orientação de como utilizar o crédito, deixando transcorrer o prazo prescricional, período de 2012 a 2016, sendo impossível a ré compensar o crédito obtido.

Vale ressaltar que a empresa ré, se encontra inativa desde ano de 2016.

Sendo assim, não se mostra possível o pagamento imediato por meio desta ação monitória, como pretende, eis que a mandante ainda não obteve, efetivamente, o proveito econômico, inexistindo prova da compensação de créditos em caixa da empresa ré.

Portanto, inexistindo qualquer prova do recebimento de crédito pela empresa ré ou, mesmo de sua utilização em compensações de futuros débitos tributários, não se tem como superada a cláusula suspensiva.

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da outra parte, conforme o artigo 476, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que o autor deixou de cumprir o contrato, não podendo exigir seu cumprimento pela ré:

“Por fim, os autores também deixaram de cumprir o contratado e não podem exigir o cumprimento por parte da empresa que já não existe”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídico fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)